



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900194/2006-18
Recurso nº 521.525 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.961 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria Dcomp
Recorrente FUNDAÇÃO ASBACE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Recorrida DRJ BRASÍLIA

NORMAS PROCESSUAIS. DCOMP. EXAME DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. OBRIGATORIEDADE. É obrigatória a análise de manifestação de inconformidade que, nos termos do art. 74 da Lei 9.430, com a redação que lhe deu o art. 17 da Lei 10.833/2003, contesta os fundamentos de despacho decisório denegatório de compensação regularmente declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar a análise da manifestação de inconformidade pela instância julgadora *a quo*, nos termos do voto do relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo Siade Manzan, Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Sílvia de Brito Oliveira e Marcelo Baeta Ippolito (suplente).

Relatório

A empresa acima qualificada transmitiu diversas declarações de compensação em que comunicou estar aproveitando direito creditório relativo a IOF indevidamente recolhido para extinguir débitos de sua titularidade.

Em despacho decisório simplificado, a DRF Brasília afirmou:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP

Cientificado dessa decisão, apresentou o contribuinte, tempestivamente, manifestação de inconformidade em que aduziu por primeiro:

2. A DCOMP em análise refere-se a um crédito de IOF apurado em decorrência do pagamento do DARF no valor de R\$ 8.010,14 (Oito mil e dez — quatorze centavos) (doc 02), dos quais R\$ 5,64 (Quatro mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) foram pagos indevidamente.

3 Contudo, em 29/01/2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília expediu o DESPACHO DECISÓRIO em epígrafe declarando a não homologação da compensação transmitida na data de 10/10/2003, sob o fundamento de que os valores de créditos apresentados na declaração já teriam sido integralmente compensados (doc 03).

4. Entretanto, em que pese todo o respeito que a REQUERENTE atribui às decisões da SRFB, mencionado DESPACHO DECISÓRIO não merece prosperar, conforme restará demonstrado a seguir.

- II - DO DIREITO

5. A REQUERENTE é uma entidade de Previdência Complementar que pratica com seus participantes operações de mútuo e por essa razão é contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras —IOF.

6. Ocorre que, conforme já mencionado, no ano-calendário de 2000, a REQUERENTE incorreu em pagamento a maior de IOF em razão da aplicação equivocada da metodologia de cálculo do imposto com base no Anexo 1 da Instrução Normativa no 46/01, na qual os juros e os encargos compõem a base de cálculo do IOF devido.



7 Entretanto, nos termos do Regulamento do IOF — RIOF, vigente à época, (Decreto nº 2.219/97) artigo 30, §2º c/c o artigo 7º, §10, o valor dos - encargos somente integra a base de cálculo do IOF nos casos em que não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário

8 Nas situações em que é previamente definido o valor principal do mútuo a ser realizado entre as partes o IOF deverá ser calculado sobre o valor do principal, sem o cômputo dos juros e correção da dívida

9 Assim, não restam dúvidas quanto à natureza e à existência do direito ao crédito de IOF por parte da REQUERENTE.

10 Entretanto, a REQUERENTE identificou que na Declaração de débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) por um equívoco, deixou de proceder a retificação do valor efetivamente devido por ela. (doc 04).

11. Em outras palavras, a REQUERENTE ao apurar recolhimento a maior de IOF, não alterou na DCTF o valor correspondente ao débito de imposto realmente devido, fazendo nela constar exatamente o valor do DARF de IOF pago.

12. Dessa forma, as informações constantes na DCTF acabaram por conflitar com as informações apresentadas na DCOMP em epígrafe, que aponta um crédito de IOF que não encontra respaldo nas demais declarações da REQUERENTE.

13 Contudo, imediatamente após perceber o equívoco cometido, a REQUERENTE procedeu à retificação da DCTF a fim de que pudesse demonstrar à SRFB a origem do crédito compensado na DCOMP (doc. 05).

14 Assim, com a retificação da DCTF, a REQUERENTE aponta a existência do crédito de IOF oriundo de um pagamento a maior e demonstra à SRFB que não se aproveitou do referido crédito indevidamente, tendo então, direito à compensação ora não homologada.

Apesar desses quatorze parágrafos iniciais, em que claramente discute a natureza do indébito alegado, acata o erro de não ter retificado previamente a DCTF, mas reitera o direito que aponta, a petição apresentada pela empresa não foi recebida como manifestação de inconformidade pela DRJ Brasília.

De fato, consta em despacho elaborado pela relatora indicada, acolhido pelo Presidente da Turma Julgadora:



Nos processos de compensação é a manifestação de inconformidade que instaura a fase litigiosa do procedimento.

A competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento — DRJ para tratar tais questões está disposta no §2º do inciso III do art. 174 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os limites do litígio estão definidos pelos pedidos ou declarações de compensação, apresentados pelo contribuinte, e pelo ato de não-homologação, praticado pela autoridade fiscal competente.

Quanto ao processo em análise, cabe salientar que a petição de fls. 01/07 não pode ser recebida como manifestação de inconformidade, prevista no §9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, tendo em conta a ausência de litígio quanto ao direito creditório utilizado na Dcomp e apreciado pela DRF de origem.

Dó relato, denota-se que, na petição de fls. 01/07, a interessada não se insurge quanto à motivação do Despacho Decisório — o crédito informado em PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no referido instrumento, **limitando-se a afirmar a ocorrência de equívoco no preenchimento da Dcomp.**

O procedimento de retificação de declaração de compensação está previsto nos artigos 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Tal procedimento não é cabível em sede de manifestação de inconformidade e tampouco está a sua apreciação abrangida pela competência das Delegacias de Julgamento.

Isto posto, proponho o encaminhamento do presente processo à DRF/Brasília, para fins dar prosseguimento às providências de sua alçada, incluindo a análise do pedido de retificação da referida DCOMP. (destaquei)

Tais conclusões parecem embasadas nos demais parágrafos da manifestação de inconformidade apresentada que, de fato, se restringem a tentar esclarecer o que seriam erros cometidos no preenchimento da própria DCOMP.

Cientificada de tal despacho, aviou a interessada, tempestivamente, o presente recurso em que se insurge contra a conclusão das autoridades de piso de que não teria contestado as conclusões do despacho decisório. Repisa que apresentou contestação específica quanto à existência do indébito (que repete detalhadamente em seu recurso), “demonstrando” a sua existência e dando ciência da retificação de DCTF praticada, ainda que reconhecendo que ela só foi promovida após a entrega eletrônica do PerDcomp.

Após repetir os argumentos que visam a demonstrar os erros cometidos no preenchimento da declaração de compensação e como eles não prejudicariam o direito postulado, postula:

66 Ante o exposto, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso Voluntário, no sentido de reconhecer



integralmente o direito creditório de IOF e, por, conseguinte, seja homologada a compensação efetuada

67. Alternativamente, requer que seja reconhecido que a Manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de sua admissibilidade, determinando o retorno do presente processo ao juízo a quo para que proceda o julgamento de mérito da Manifestação, para em fim homologar a compensação realizada

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo e versa matéria da competência desta Seção do CARF. Dele conheço.

Fiz as longas transcrições e citações constantes do relatório para deixar claro que não comungo, com todo o respeito, a conclusão das autoridades de piso de que não se instaurou litígio com a defesa apresentada pela empresa.

De fato, não há como deixar de reconhecer que a empresa cometeu diversos erros em seus procedimentos tendentes a implementar a compensação do crédito fiscal a que julga ter direito. Ela mesma o reconhece.

Acontece que a petição apresentada como manifestação não se limita a requerer, como diz a relatora *a quo*, a retificação de tais erros. Muito mais do que isso – e a transcrição o comprova – insurge-se diretamente contra a não homologação naquilo que entendeu ser o fundamento da decisão: os erros formais cometidos. Vai além: procura “demonstrar” que o direito creditório é legítimo (para tanto citando a legislação que lhe ampararia) e demonstrando que retificou, embora tardiamente, a DCTF original, que serviu de base ao despacho decisório.

Assim, não vejo como não se possa acolher a pretensão “alternativa” aduzida no recurso: cabe pronunciamento de mérito, da Turma julgadora de piso, acerca dos motivos para a não homologação praticada pela DRF. Em outras palavras, tem o contribuinte o direito de saber se, também para a DRJ, o simples fato de a DCTF apresentar, na data de transmissão da Dcomp, “valor devido” coincidente com o pagamento realizado basta para não homologar a compensação, mesmo que após sua entrega seja a primeira declaração retificada.

Do contrário, me parece, afronta-se o amplo direito de defesa previsto na própria Constituição e disciplinado no Decreto 70.235/72. Aliás, tivesse a DRJ feito-o de logo, não seria necessário o dispêndio de novas mais de vinte páginas no recurso visando demonstrar que os erros cometidos na Dcomp não inviabilizam o pedido, pois o “fundamento” para a não homologação por parte da DRF parece claro: a existência de débito confessado na DCTF de

mesmo valor do recolhimento efetuado. Aquela decisão nada teve a ver, assim me parece, com os erros cometidos na própria Dcomp.

Com essas considerações, acolho o pedido alternativo da contribuinte, dando provimento ao seu recurso, para determinar que a instância julgadora *a quo* examine a manifestação de inconformidade apresentada, proferindo fundamentada decisão na boa e devida forma preconizada pelo Decreto 70.235/72.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2010


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS